



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CLÁUDIA KAROLINNE DE FIGUEIRÊDO PEREIRA DA CRUZ

**A RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES DE
CARÁTER VINCULANTE EM JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS**

**BRASÍLIA
2021**

CLÁUDIA KAROLINNE DE FIGUEIRÊDO PEREIRA DA CRUZ

**A RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES DE
CARÁTER VINCULANTE EM JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor César Augusto Binder.

BRASÍLIA

2021

CLÁUDIA KAROLINNE DE FIGUEIRÊDO PEREIRA DA CRUZ

**A RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES DE
CARÁTER VINCULANTE EM JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor César Augusto Binder.

Brasília, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A RECLAMAÇÃO COMO MEIO DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES DE CARÁTER VINCULANTE EM JULGAMENTOS DE CASOS REPETITIVOS

CLÁUDIA KAROLINNE DE FIGUEIRÊDO PEREIRA DA CRUZ

Resumo: Uma das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, em atenção à problemática do asoerramento do judiciário, em razão da grande e crescente quantidade de demandas, foi a previsão de incidentes específicos dos chamados julgamentos repetitivos, que dizem respeito a teses comuns apresentadas pelos jurisdicionados. O Código vigente previu, também, a reclamação constitucional como meio de impugnação de provimentos que, hipoteticamente, viessem a ser aplicados de forma incorreta ou deixassem de ser aplicados quando necessário, nos termos do art. 988, IV, do CPC. Entretanto, embora o texto legal seja expresso a este respeito, a jurisprudência dos tribunais superiores é divergente em relação ao cabimento da reclamação constitucional para este fim. Em razão da importância do próprio instituto e da divergência de entendimento sobre a questão, o propósito do presente estudo é avaliar sobre o cabimento ou não da reclamação constitucional para a impugnação dos entendimentos de caráter vinculante, em caso de inaplicação ou aplicação indevida.

Palavras-chave: Direito Processual Civil, reclamação constitucional, impugnação, provimentos vinculantes, STJ, STF, CPC.

SUMÁRIO

Introdução.....	6
1. A reclamação na atual sistemática processual: Evolução do instituto até o artigo 988 do Código de Processo Civil	8
2. Análise do cabimento da reclamação constitucional à luz da jurisprudência.....	16
2.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Reclamação 36.476.....	16
2.2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal – Agravo Regimental em Reclamação nº 11.408 e nº 11.427.....	21
3. A viabilidade da reclamação constitucional como instrumento para impugnação de decisões que aplicam de forma incorreta provimentos vinculantes.....	26
Conclusão.....	36

INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, é incontroverso que o judiciário brasileiro se encontra assoberbado com a quantidade de processos que tramitam nas cortes, número este que aumenta diariamente. A expressiva quantidade de demandas em curso no país é objeto de análise por diversos estudiosos.

Neste sentido, a crise numérica de litígios dentro do judiciário brasileiro é um problema típico de uma sociedade contemporânea, pelo que, no Brasil, fatores como crescimento populacional, fortalecimento da economia e surgimento de novas tecnologias geraram o fenômeno dos conflitos em massa¹.

A questão é complexa, notadamente em razão de o número de processos se multiplicar no decorrer dos anos, o que acaba por obstaculizar a devida entrega da prestação jurisdicional com a necessária celeridade aos jurisdicionados.

Em resposta a tais situações, o legislador brasileiro preocupou-se e teve o cuidado de criar novas técnicas processuais, pelo que foram estabelecidos, por meio do Código de Processo Civil atualmente em vigência, mecanismos específicos para a coletivização e resolução de litígios em massa, com coincidência de demandas².

Sob este prisma, considerando o contexto e os objetivos que o novo *Codex* previa, quanto à crise numérica de demandas no judiciário, o CPC/2015 trouxe a possibilidade de que os recursos repetitivos passassem a existir também nas instâncias ordinárias, não mais estando limitados aos Tribunais superiores.

Contudo, o instituto ainda é novo e vem sendo objeto de discussão, principalmente, dentro dos Tribunais Superiores. Este debate gira, inclusive, em torno do artigo 988, IV do CPC vigente, que, em sua redação original, previa o cabimento da Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos.

Em relação aos casos repetitivos, é importante salientar a importância da reclamação, bem como de sua regulamentação, uma vez que qualquer tribunal pode se utilizar do instituto para a devida aplicação de seus precedentes, uma vez que, com

¹ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 36.

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 36.

a sistemática do Diploma Processual vigente, os processos repetitivos existem tanto nas instâncias ordinárias quanto nos Tribunais Superiores³.

Sobre a temática, recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento da RCL 36.476/SP no sentido de que, embora haja uma grande divergência, inclusive entre o entendimento firmado pelo STF, a Reclamação não seria a via adequada para se questionar a aplicação ou não de provimento vinculante em casos repetitivos.

Contudo, o entendimento esposado pela decisão adotada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acaba por gerar uma questão de preocupação, uma vez que acaba por inviabilizar o acesso à justiça nos casos de necessário questionamento a respeito de inaplicação ou aplicação indevida de provimentos judiciais em caráter vinculante.

Desta forma, com o objetivo de se realizar uma breve análise a respeito da viabilidade da Reclamação como meio de impugnar decisões que apliquem ou deixem de aplicar provimento vinculante em sede de recursos repetitivos a partir da entrada em vigência do CPC/2015, à luz da jurisprudência e da doutrina especializada, foi realizada uma análise com base no método Estudo de Caso, de forma a refletir sobre a questão dentro de sua especificidade.

Para o desenvolvimento do estudo, foi realizada uma digressão sobre o instituto da reclamação constitucional, seu desenvolvimento e modificações no ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, as modificações e ampliações que o Código vigente trouxe à reclamação constitucional.

Com base em um estudo da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, com ênfase no entendimento atualmente adotado pelas Cortes a respeito do cabimento da reclamação para a impugnação de decisões que aplicam equivocadamente ou deixam de aplicar teses exaradas em sede vinculante.

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 18ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 2.103.

1. A reclamação na atual sistemática processual: Evolução do instituto até o artigo 988 do Código de Processo Civil.

A reclamação constitucional, por intermédio do Código Processual Civil de 2015, teve a sua competência e usabilidade ampliada, passando a ser empregada, além das hipóteses previstas anteriormente, como meio de impugnação em face da aplicação inadequada de provimentos judiciais de caráter vinculante⁴.

Para a correta compreensão sobre o amadurecimento da reclamação, até que a mesma chegasse ao ponto alcançado atualmente, é necessário destacar que a gênese da reclamação remonta ao nascimento da própria Suprema Corte Brasileira, em 1891. Contudo, ainda que já houvesse a discussão sobre o instituto, a sua inclusão no Regimento Interno do STF (RISTF) somente ocorreu em 1957.

Assim, como já mencionado, a reclamação constitucional passou por diversas transformações. Cite-se que, durante seu amadurecimento, o instituto passou por um período de desenvolvimento dividido em três fases históricas: a fase pré-constitucional, que remete ao surgimento da reclamação e durou até a sua expressa previsão no texto da Constituição; a fase constitucional, que perdura desde a vigência na Constituição até a sua tipificação e, por fim, a atual fase codificada, que vem desde a previsão do instituto no Código de Processo Civil e dura até os tempos presentes⁵.

O uso da reclamação com o fim específico para a impugnação de decisões judiciais, até que se alcançasse a forma como é de conhecimento atualmente, se deu de forma mais específica durante a segunda fase, intitulada constitucional. Neste período surgiram fontes materiais da reclamação, que teve os seus contornos delimitados de forma mais nítida, sendo objeto de debate e análise em julgamentos no Supremo Tribunal Federal, o que fomentou a ideia sobre o cabimento do instituto como forma de garantir a força vinculante de decisões, sendo nesta época a primeira discussão a respeito da possibilidade de se utilizar da Reclamação Constitucional como mecanismo de controle de aplicação de precedentes.

⁴ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do cpc.** in Revista de Processo, Thomson Reuters. vol. v. 287, n. 2019. p. 3.

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) **Reclamação constitucional no direito processual civil.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 122.

As hipóteses de cabimento foram sedimentadas, por fim, no Diploma Processual de 2015, o qual cuidou de elencar, em seu artigo 988, o rol de aplicação do instituto, destacando-se, dentre as hipóteses, no que interessa ao presente estudo, o §5º, II do dispositivo mencionado, que dispõe sobre a garantia de observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que esgotadas as instâncias ordinárias⁶.

A consolidação do instituto veio após o julgamento de vários casos de importância para o seu desenvolvimento, o qual será melhor explicado no presente estudo. Como exemplo, é possível citar a reclamação paradigmática 4335/AC, por meio da qual o STF admitiu, em alguns casos, a reclamação para impor a observância de decisões tomadas em processos de controle difuso de constitucionalidade, conforme a posição adotada por Osmar Mendes Paixão Côrtes⁷.

De forma semelhante, seguindo a linha de ampliação de cabimento da reclamação, o STJ admitiu, via RCL 3752/GO (que levou à edição da Resolução 12/2009) contra decisões de turmas que desrespeitassem jurisprudências firmadas pelo Tribunal.

Foi em razão do julgamento da mencionada RCL 3752/GO, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça vislumbrou a necessidade de editar a já mencionada Resolução nº 12/2009, que tratou especificamente sobre o processamento das reclamações oriundas dos juizados especiais no âmbito daquela Corte Superior.

Lado outro, algumas limitações também foram impostas, como se verifica da decisão da Corte Especial do STJ no AG 115499/SP. A decisão proferida no AgRg na Rcl 8264/RN dispôs que “as orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito erga omnes, não autorizando, por si só, o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão judicial que venha a contrariá-las”⁸.

⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 123.

⁷ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O futuro da reclamação contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo**. Revista Caderno Virtual, v. 3, n. 45. 2019. p. 6.

⁸ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O futuro da reclamação contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo**. Revista Caderno Virtual, v. 3, n. 45. 2019. p. 7.

Desta forma, percebe-se que o STJ já interpretava, antes mesmo de previsão expressa e ainda que limitadamente, o cabimento da reclamação apenas no caso de descumprimento de decisão, não no caso de aplicação indevida. O STF possuía entendimento semelhante, não admitindo reclamação contra decisão de aplicação de decisão firmada em repetitivo ou repercussão geral.

Igualmente, foi proferida decisão na Rcl 17512/SP, no âmbito da qual o STF chegou ao entendimento de que “as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal”⁹.

Entende-se, portanto, que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entendiam que a aplicação incorreta de precedente firmado em repetitivo ou repercussão geral deveria ser impugnado de forma outra que não por meio de reclamação.

O entendimento atual, contudo, foi alterado, em razão da modificação e da própria ampliação das hipóteses de cabimento e de utilização da reclamação, por força da entrada em vigência do CPC de 2015, que passou a se aplicar inclusive a institutos novos trazidos por este Código.

Assim, com a alteração determinada pela Lei 13.256/2016, o dispositivo que versava sobre o cabimento da reclamação, atualmente, o inciso IV do art. 988 do CPC, passou a estabelecer que a reclamação é cabível, em sede de repetitivos, para garantir a observância a precedentes de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, ao passo que, no inciso II do §5º do mesmo artigo, a lei dispõe que é inadmissível a reclamação “proposta perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça para garantir a observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva”, se não “esgotadas as instâncias ordinárias”¹⁰.

Neste sentido, o texto legal estabelece que a reclamação somente poderá ser manejada na hipótese de os recursos ordinários no tribunal já houverem sido ajuizados e, mesmo assim, a questão restar pendente de solução. Não se deve, assim,

⁹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O futuro da reclamação contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo**. Revista Caderno Virtual, v. 3, n. 45. 2019. p. 8.

¹⁰ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O futuro da reclamação contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo**. Revista Caderno Virtual, v. 3, n. 45. 2019. p. 9.

oferecer a reclamação diretamente perante o STJ ou o STF, sem antes se proceder aos meios recursais possíveis nos tribunais de origem.

Desta forma, ante a aplicação indevida de decisão proferida em repetitivo ou repercussão geral, as partes devem requerer que o vício seja sanado pelos meios disponíveis, a exemplo de pedido de reconsideração, ou o recebimento da petição como agravo interno, sendo devido o ajuizamento da reclamação, somente, após estas medidas se mostrarem infrutíferas. Há, inclusive, entendimento firmado pelo STJ a respeito do cabimento da reclamação somente após o indeferimento de recurso especial (Rcl 37081/SP)¹¹.

Isto posto, a ampliação do cabimento da reclamação é extremamente importante ao passo que mesmo não se tratando de recurso, pode ser considerada uma *ultima ratio* em relação à aplicação indevida de precedentes proferidos em sede de repetitivos e/ou vinculantes.

A questão, inclusive, é objeto do Enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que ocorreu entre 24 e 26 de março de 2017: "Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão"¹².

Em relação aos casos repetitivos, Nelson Nery Júnior¹³ esclarece sobre a devida aplicação da reclamação, afirmando que sua regulamentação é de suma importância, uma vez que qualquer tribunal pode se utilizar da reclamação para aplicar seus precedentes, pois, com a sistemática do Diploma Processual vigente, os processos repetitivos existem tanto nas instâncias ordinárias quanto nos Tribunais Superiores.

Dentre as pretensões do legislador quando da elaboração do CPC/15, é possível verificar preocupação com a abreviação na duração dos processos, de forma a resguardar diversos princípios tais quais a cooperação, a flexibilização e a força dos precedentes. Embora vários institutos tenham sido criados com o intuito de

¹¹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O futuro da reclamação contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo**. Revista Caderno Virtual, v. 3, n. 45. 2019. p. 11.

¹² Enunciado n. 349 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

¹³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.125-2.126.

proporcionar maior efetividade e celeridade à prestação da tutela jurisdicional, essa questão precisava ser aprimorada¹⁴.

No entanto, antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil, acreditava-se que, com o advento das novas hipóteses de aplicação da reclamação, se daria uma espécie de vinculação regionalizada de precedentes nos tribunais locais, que culminaria em um crescimento no número de reclamações nestas cortes¹⁵.

Em se tratando do Código de Processo Civil de 2015, José Henrique Mouta Araújo entende que a ampliação do rol de hipóteses de cabimento da reclamação é uma das modificações mais importantes proporcionadas pelo novo Código, pois, passando a reclamação a ser cabível nos tribunais locais, haverá uma maior aplicabilidade desta ação processual¹⁶.

Assim, como um dos objetivos do CPC/15 é a ampliação do caráter vinculante das decisões judiciais, a estabilização dos precedentes (*stare decisis*) era o caminho natural da mudança do antigo código para o novo.

Destaque-se, porém, as críticas à ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação decorrentes do Código de Processo Civil de 2015. A título de exemplificação, pode-se citar o autor Lucas Buriel de Macêdo, que entende que a via correta para a impugnação e a devida aplicação de precedentes judiciais é a via recursal¹⁷.

O autor discorda da necessidade de haver um meio específico para a impugnação de decisão que deixe de aplicar ou aplique erroneamente os precedentes por ele chamados de realmente obrigatórios, posição esta defendida por outros estudiosos do assunto.

Assim, segundo o entendimento defendido, o estabelecimento de procedimento específico para forçar o acolhimento de decisão de uma forma específica teria

¹⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local**. Revista de Processo, vol. 252/2016. Fev/2016. p. 2.

¹⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local**. Revista de Processo, vol. 252/2016. Fev/2016. p. 2.

¹⁶ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local**. Revista de Processo, vol. 252/2016. Fev/2016. p. 9.

¹⁷ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios**. Revista de Processo, vol. 238/2014. Dez/2014. p. 8.

o condão de desfazer o propósito da estruturação da teoria dos precedentes e do próprio sistema recursal, de forma autoritária e desproporcional¹⁸.

O autor defende, também, que a reclamação deve ser manejada com o fito precípuo de preservação de competência dos tribunais superiores, bem como de garantir a autoridade das decisões por eles prolatadas, e não para assegurar a aplicação de normas jurídicas, razão pela qual não haveria razão para a diferenciação de cabimento em relação a isso, conforme proposto pelo Código de Processo Civil, que, à época da publicação do estudo, ainda não estava em vigência.

A este respeito, faz-se necessário pontuar que a reclamação tem natureza jurisdicional e contenciosa, uma vez que se observam, entre as partes, interesses antagônicos, impossíveis de verificação na jurisdição voluntária¹⁹.

A natureza recursal da reclamação chegou a ser defendida, ainda nos anos 70, pelo Ministro Amaral Santos, no julgamento da RCL 831/DF, no Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, o ministro fundamentou que, pelo fato de a reclamação objetivar a correção de desvio em relação processual em andamento, a qual violava a competência daquele Tribunal Supremo, haveria de se reconhecer a sua natureza recursal.

No entanto, o entendimento do ministro acabou não sendo incluído no ordenamento jurídico. Isso porque todos os recursos cabíveis estão previstos, no Código de Processo Civil, em rol taxativo, conforme dispõe o seu artigo 994, não estando presente, dentre os recursos previstos, a reclamação.

Sob tal perspectiva, ao entender que a reclamação seria dotada de natureza recursal, com base em seu objetivo precípuo de impugnação de ato processual, estar-se-ia violando o princípio da taxatividade.

Por outro lado, a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação, promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 pode ser entendida não apenas como benéfica, mas também necessária, por ser aplicável à institutos novos que também foram trazidos pelo Código de 2015.

Isto porque o artigo 988, IV do mencionado diploma processual traz a possibilidade de utilização da reclamação com o objetivo específico de garantir a

¹⁸ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios**. Revista de Processo, vol. 238/2014. Dez/2014. p. 7.

¹⁹ ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do cpc**. in Revista de Processo, Thomson Reuters. vol, v. 287, n. 2019. p. 9.

observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, em complementação às hipóteses já existentes de cabimento da reclamação²⁰.

Neste sentido, também preconiza o artigo 985 do mesmo código, em seu parágrafo primeiro, ao dispor que “Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”²¹.

A possibilidade de a reclamação ser ajuizada nos tribunais locais, não estando restrita aos tribunais superiores decorre do próprio texto do artigo 988, ao expressar que a mesma será cabível em qualquer tribunal, o que superou a discussão anterior sobre a restrição de seu cabimento²².

Ademais, ainda em relação à diferenciação da natureza da reclamação, Stela Marlene Schwerz explica que, pelo fato não ser possível a interposição de reclamação em desfavor de decisão que usurpe competência ou ofenda a autoridade de tribunal após o trânsito em julgado do *decisum*, por força do art. 988, §5º, I, a reclamação não se confundiria nem teria os mesmos efeitos que uma ação rescisória.

O ajuizamento da reclamação independe, ainda, do manejo de recurso próprio concomitantemente ao ajuizamento da reclamação em si, da mesma forma que o julgamento ou eventual não conhecimento do recurso próprio não gera efeitos aptos a prejudicar o andamento processual da reclamação, conforme o art. 988, §6º, do CPC.

Desta forma, o que se conclui é que a existência da reclamação, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, se deve à própria existência de desvios nas decisões judiciais, decorrentes de atos praticados pelos órgãos do poder judiciário que acabam por usurpar a competência de outros órgãos superiores, ou que deixem de seguir os precedentes por estes proferidos.

Diante do fato de que tais decisões dissonantes existem, justifica-se a existência de um mecanismo de impugnação específico em desfavor destas decisões. No caso, a reclamação se mostra útil e necessária para assegurar o devido processo legal

²⁰ SCHWERZ, Stela Marlene. **A Reclamação nos Tribunais Locais: Procedimentos, contornos e perspectivas**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Ed. Especial. Ano 3. n.1. Mai/2018. p. 12-13.

²¹ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro.

²² SCHWERZ, Stela Marlene. **A Reclamação nos Tribunais Locais: Procedimentos, contornos e perspectivas**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Ed. Especial. Ano 3. n.1. Mai/2018. p. 9.

e suprir lacunas jurídicas. Assim, o instituto, que antes era previsto somente nos Regimentos Internos dos Tribunais, passou a ser previsto no Código de Processo Civil, o que demonstra, também, a importância da devida observância dos precedentes obrigatórios²³.

Assim, a reclamação tem sua utilização restrita à correção de invasão de competência dos tribunais de 2º grau e tribunais superiores por decisões exaradas pelos tribunais locais, além de assegurar o devido cumprimento das decisões dos tribunais, incluindo-se, aí, as súmulas e os precedentes de observância obrigatória. A perspectiva, assim é de uma utilização cada vez maior da reclamação para estes objetivos.

Compreende-se, desta forma, que a reclamação é uma medida fundamental para a manutenção do sistema processual, notadamente no que diz respeito às decisões paradigmáticas e vinculantes, como as proferidas dentro do microsistema de demandas repetitivas²⁴.

O que se percebe, também, é uma preocupação expressa pela própria estrutura do Código de Processo Civil vigente com a observância das decisões ditas paradigmáticas, na forma como o legislador cuidou em estabelecer formas de determinar formas de garantir o respeito a este tipo de decism.

Fica evidenciado que o desrespeito a decisões paradigmáticas é prejudicial, capaz de gerar sérias consequências processuais caso a questão não seja resolvida. Na impossibilidade de resolução via recursos, verifica-se a utilidade e a relevância da reclamação. Deve-se destacar, uma vez mais, que a possibilidade de ajuizamento da reclamação não obsta, de forma alguma, a possibilidade de ajuizamento do recurso cabível. Isto porque, diferentemente dos recursos, a reclamação tem cabimento e utilização próprias, tendo seu cabimento limitado às hipóteses elencadas em rol específico.

Sob este prisma, a ampliação do cabimento da reclamação se deu em um contexto de grande importância para o sistema processual, mormente em razão de as decisões que são prolatadas em desacordo com precedentes de caráter vinculante se

²³ SCHWERZ, Stela Marlene. **A Reclamação nos Tribunais Locais: Procedimentos, contornos e perspectivas**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Ed. Especial. Ano 3. n.1. Mai/2018. p. 17.

²⁴ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O futuro da reclamação contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo**. Revista Caderno Virtual, v. 3, n. 45. 2019. p. 12.

deverem, muitas vezes, à independência e ao livre convencimento próprio do julgador, pelo que a previsão do cabimento da reclamação, dentro do condicionamento do esgotamento das instâncias ordinárias, representa a sua utilidade e a imperiosidade da observância do que resta decidido em caráter vinculante pelos Tribunais Superiores²⁵.

2. Análise do cabimento da Reclamação à luz da jurisprudência

2.1. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Reclamação 36.476

O CPC/2015 inaugurou o microsistema de precedentes no Brasil (arts. 926 e 927 do Código), o que representa, do ponto de vista prático, uma tentativa de adoção pelo legislador brasileiro de um sistema puro de precedentes, de forma que uma decisão de caráter vinculante proferida por tribunal superior exerça relação direta com os casos concretos, gerando efeitos de baixo para cima, ao invés de tomar como base uma norma que seja dotada de eficácia geral²⁶.

No âmbito deste microsistema de precedentes, as decisões vinculantes passariam a desempenhar o mesmo papel que as normas específicas com eficácia geral, o que poderia representar, contudo, uma confusão nas bases do sistema processual.

Em relação a esta nova sistemática, contudo, são apontados alguns problemas, dentre os quais a ausência de enfrentamento de precedente invocado pelas partes e a suscitação, pelas partes envolvidas no processo, de precedente ultrapassado e já superado, além do enfrentamento de precedentes pelos magistrados sem a devida motivação (vícios de fundamentação elencados no art. 489 do CPC), o que levaria inevitavelmente à interposição de recurso contra a decisão em questão²⁷.

²⁵ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O futuro da reclamação contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo**. Revista Caderno Virtual, v. 3, n. 45. 2019. p. 13.

²⁶ ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro e MEDEIROS, Bruna Agra de. **A Competência do STJ para controlar a aplicação de precedentes: Um estudo a partir do julgamento da reclamação constitucional nº 36.476/SP**. Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 6, n. 1, Jan/Jun. 2020. p. 126.

²⁷ ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro e MEDEIROS, Bruna Agra de. **A Competência do STJ para controlar a aplicação de precedentes: Um estudo a partir do julgamento da reclamação constitucional nº 36.476/SP**. Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 6, n. 1, Jan/Jun. 2020. p. 127.

Neste sentido, a ausência de indicação e distinção entre os precedentes válidos e os que já foram superados aponta para eventual vício de fundamentação, cuja correção caberá ao tribunal prolator da decisão, gerando questões a respeito do recurso cabível. No exemplo, poder-se-ia questionar a respeito do cabimento de recurso especial, que dependeria do juízo de admissibilidade realizado pelo próprio tribunal de origem, pelo que o juízo de admissibilidade se confundiria com o próprio juízo de mérito do recurso.

No exemplo em questão, na hipótese de o Tribunal decidir pela negativa de seguimento do recurso especial, em razão de precedente já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão revolveria antecipação sobre o próprio mérito do recurso, o que somente deveria ser realizado no âmbito do STJ, o que trouxe à tona a discussão a respeito da usabilidade da reclamação com tal finalidade²⁸.

A respeito desta temática, recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a doutrina entenda pela possibilidade, e existam, inclusive, decisões que aceitem esta aplicação, a reclamação não seria a via adequada para se questionar a aplicação ou não de provimento vinculante em casos repetitivos. A decisão restou ementada da seguinte forma:

RECLAMAÇÃO Nº 36.476/SP (2018/0233708-8)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de “casos repetitivos”, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

²⁸ ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro e MEDEIROS, Bruna Agra de. **A Competência do STJ para controlar a aplicação de precedentes: Um estudo a partir do julgamento da reclamação constitucional nº 36.476/SP.** Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 6, n. 1, Jan/Jun. 2020. p. 130.

3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de “casos repetitivos” foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade – consistente no esgotamento das instâncias ordinárias – à hipótese que acabara de excluir.
5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.
6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.
7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.
8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.
9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.
10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.²⁹

A reclamação em comento, autuada no STJ sob o número 36.476/SP, se originou em razão de condenação sofrida pela Telefônica Brasil S.A., no âmbito de ação civil pública que tinha como objeto a reparação de consumidores que haviam adquirido plano de expansão de linha telefônica da companhia, o que originou diversos cumprimentos de sentença individuais ajuizados pelos consumidores³⁰.

Assim, as partes envolvidas, por discordarem dos cálculos apresentados e estabelecidos pelo Tribunal de origem, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado de

²⁹ STJ. Reclamação: **RCL 36.476/SP (2018/0233708-8)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 06/03/2020. STJ, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105865602&num_regis-tro=201802337088&data=20200306&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 06 jun. 2021.

³⁰ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Meios de impugnação na superação de Recursos Repetitivos: Um estudo através da reclamação nº 36.476 do STJ**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Ano 4, n. 2. Outubro, 2019. p. 292

São Paulo, ingressaram com reclamação constitucional. Deve-se ressaltar que o pedido que originou o ajuizamento da ação não foi a diferença observada nos valores calculados, mas pleito de indenização pela falha da Telefônica S.A., que entregou um valor menor aos investidores, restringindo-se a discussão a tal erro.

A respeito da Reclamação de nº 36.476/SP, a Ministra Nancy Andrichi, relatora do caso na Corte Especial do STJ, votou pelo indeferimento da inicial e extinção da reclamação, com resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Entendeu que competia aos tribunais de origem a aplicação da orientação fixada pelos tribunais superiores e a consequente correção das decisões, com distinção de aplicações equivocadas de precedentes proferidos em recursos repetitivos.

Na visão da ministra, a via adequada para este questionamento seria a recursal, e não a reclamação constitucional, rechaçando o cabimento da reclamação para questionamento de decisões proferidas sobre precedentes vinculantes.

Neste sentido, mostra-se essencial a reflexão sobre o entendimento da ministra relatora em relação à impossibilidade do cabimento da reclamação para discussão sobre a devida correção e aplicabilidade de precedente proferido em repetitivo³¹.

A necessidade da questão advém do próprio texto do CPC, o qual prevê a admissibilidade da reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em repetitivos desde que as instâncias ordinárias estejam esgotadas. Pela previsão legal, portanto, exsurge o cabimento da reclamação constitucional de forma a garantir o entendimento proferido em recurso especial repetitivo, o que haveria sido ignorado pelo voto da ministra relatora, mas destacado no voto do Ministro Herman Benjamin:

“O precedente é feito para julgamentos futuros, que se farão certamente a partir dos dados do caso, mas pode ser que essa aplicação seja conformada por experiências particulares, inclinações pessoais e múltiplas outras variáveis que, no limite, podem desfigurar a tese por completo. É evidente que, precisando aplicar precedentes a um caso concreto, as instâncias ordinárias precisarão interpretá-los, e nessa atividade é até mesmo possível, por expressa autorização do já citado art. 489, VI, do CPC/2015, deixar de seguir aqueles que forem invocados pelas partes, desde que seja demonstrada "a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". O controle da procedência dessa fundamentação não pode ser retirado da competência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

³¹ ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro e MEDEIROS, Bruna Agra de. **A Competência do STJ para controlar a aplicação de precedentes: Um estudo a partir do julgamento da reclamação constitucional nº 36.476/SP**. Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 6, n. 1, Jan/Jun. 2020. p. 134.

O sistema trazido pelo CPC/2015 é incompatível com o automatismo na reprodução dos precedentes e nele também não há lugar para o arbítrio. Os acórdãos proferidos sob a sistemática dos repetitivos são textos, neles se contém uma *ratio decidendi* que se expressa sob a forma de um texto, e existe, em torno de qualquer texto, a possibilidade de interpretações, restrições e complementações. Entretanto, no exercício da tarefa de aplicar o precedente, pode ser que o juiz do caso sucessivo, a pretexto de estar interpretando a tese emitida pelo STJ, acabe desfigurando-a por completo.

Em tais feitos, se o julgamento do Agravo Interno previsto no art. 1.030, § 2º, encerrar a discussão, acabará havendo um "ponto cego" no sistema de precedentes. Por isso, deve-se admitir o controle da procedência das razões que afastam o precedente pela via reclamatória. Ante o exposto, acompanho a divergência, entendendo cabível o ajuizamento de Reclamação às hipóteses em que, julgando o Agravo Interno fundado no § 2º do art. 1.030 do CPC, o Tribunal de origem nega seguimento a Recurso Especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com tese fixada pelo STJ no regime dos recursos repetitivos.³²

A divergência foi aberta pelo ministro Og Fernandes e seguida pelo ministro Herman Benjamin, o qual proferiu voto ressaltando que não se considera fundamentada qualquer decisão que aplique precedente sem identificar os fundamentos determinantes ou correlatos entre o precedente e o caso em julgamento, nos termos do art. 489, §1º, V, do CPC.

Partindo, então, da premissa que esta falha de fundamentação só seria sanável mediante recurso ou ação rescisória, o ministro Herman Benjamin concluiu que o STJ sequer poderia analisar se houve distinção entre os precedentes diante da ausência de fundamentação devida.

Embora tenha havido divergência no julgamento, a Corte Especial seguiu, em sua maioria, os termos do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, firmando-se a tese de que não caberia reclamação com o intuito de análise e correção de aplicação de precedentes repetitivos por aquela Corte³³.

Sob este prisma, o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior de Justiça foi no sentido de que eventual falha de fundamentação existente em decisão judicial, conforme previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC, somente poderia ser

³² STJ. Reclamação: **RCL 36.476/SP (2018/0233708-8)**. Voto-Vista. Ministro Herman Benjamin. DJ: 06/03/2020. STJ, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102807744&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 06 jun. 2021.

³³ RODRIGUES, João Marcelo Xavier. **Perspectivas do cabimento da reclamação constitucional para garantia da autoridade das decisões definitivas firmadas em recurso extraordinário com repercussão geral**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública – EDAP, Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2020. p. 11.

impugnada e mesmo sanada pela via recursal ou por intermédio de ação rescisória, ficando, assim, vedada a aplicação da reclamação constitucional ante a ausência de fundamentação de decisões prolatadas por instâncias ordinárias³⁴.

2.2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal – Agravos Regimentais em Reclamação nº 11.408 e nº 11.427

Conforme anteriormente mencionado, as discussões a respeito da reclamação constitucional vêm se desenvolvendo desde os primórdios da Suprema Corte, tendo sido positivada no regimento interno do Supremo Tribunal Federal. No ano de 1957, o regimento previu a possibilidade de interposição de reclamação com o fim de garantir de competência ou autoridade de julgados proferidos pela corte.

À época, o artigo 1º do Capítulo 5, V-A, trazia em seu texto que “O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador-Geral da República, ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado”. Por sua vez, a Carta Magna de 1967 concedeu ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal *status* de Lei Federal, consagrando o instituto³⁵.

Neste prisma, o entendimento a respeito do cabimento da reclamação constitucional para os fins aqui debatidos, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal é diverso do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Destacam-se, como exemplos, os Agravos Regimentais em Reclamação que tramitam sob os números 11.427 e 11.408, ambos de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Os dois casos tratam sobre a aplicação indevida de precedente de repercussão geral pelo tribunal originário³⁶.

³⁴ ALENCAR, João Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; MEDEIROS, Alan Monteiro de. **Técnicas de distinção e superação de precedentes no código de processo civil: Uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos.** Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1. Jan/Jun. 2020. p. 194.

³⁵ SOUZA, Patrícia Morais Galvão. **A aproximação dos sistemas do Common Law com o Civil Law: Estudo do efeito vinculante e do instituto da repercussão geral no Direito brasileiro.** Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2015. p. 30

³⁶ PINHEIRO NETO, Pedro Bentes. **Repercussão geral e orientação prospectiva nos julgamentos do STF.** Revista de Processo, vol. 237/2014. Nov/2014. Thomson Reuters. p. 199

Os casos mencionados dizem respeito à necessidade de a Suprema Corte estabelecer um mecanismo que permita ao Tribunal realizar a interpretação de decisões ordinárias proferidas em repercussão geral, uma vez que houve decisão do plenário no sentido de que, uma vez julgado o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, não se mostraria cabível a interposição de qualquer recurso em face de tal decisão³⁷.

A discussão travada na Corte gira em torno do cabimento da reclamação quando o tribunal originário aplica equivocadamente a repercussão geral, tendo contado com entendimentos individuais e diversos entre os seus membros, contudo, até o momento ainda não houve um desfecho nos casos, haja vista que o julgamento das demandas ainda não foi finalizado.

Houve, em decorrência do julgamento em andamento dos processos em questão, a inclusão da temática no informativo de nº 634, de 2011, que, em relação aos casos debatidos, restou assim editado:

Reclamação e erronia em aplicação de precedente em RG - 1

O Plenário retomou julgamento de agravos regimentais interpostos de decisões do Min. Ricardo Lewandowski que, em reclamações das quais relator, delas não conhecera ao aplicar a orientação da Corte no sentido de ser incabível a reclamação para correção de eventual equívoco na sistemática do regime da repercussão geral. A parte agravante alega usurpação de competência do Supremo. Na sessão de 29.6.2011, o Min. Ricardo Lewandowski desproveu o agravo regimental. Consignou que a competência para adoção do entendimento firmado pelo STF, em regime de repercussão geral, seria dos tribunais de origem. Asseverou não haver previsão constitucional a permitir reclamação para corrigir suposta erronia nessas hipóteses. Afirmou que, caso haja algum equívoco nessa aplicação, as partes não ficariam desabrigadas, dispondo do recurso de agravo interno para sua correção. Nesta assentada, a Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acompanhou o relator para negar provimento ao agravo regimental. Aduziu que a competência do STF somente se iniciaria com a manutenção, pela instância ordinária, de decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo. Rememorou não caber agravo de instrumento nem reclamação da decisão contra o ato da presidência do tribunal de origem que, na aplicação do precedente firmado em sede de repercussão geral, classificasse erroneamente o caso concreto. Nessa circunstância, reafirmou ser cabível agravo interno. Acrescentou que, da decisão equivocada do órgão especial ou do plenário, ainda poderiam ser opostos os embargos de declaração para corrigir a ocorrência de erro material. Tudo no âmbito do tribunal a quo.

Rcl 11427AgR/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4.8.2011. (Rcl-11427)
Rcl 11408 AgR/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4.8.2011. (Rcl-11408).

³⁷ MAGALHÃES, Breno Baía. **Efeito vinculante: o que ele não é.** Revista Jurídica da Presidência, v. 14, n. 104. Out.2012/Jan.2013. p. 716

Reclamação e erronia em aplicação de precedente em RG - 2

A Ministra reputou, ademais, que seria inviável o pronunciamento do STF em cada caso e que não se poderia simplesmente substituir a via do recurso extraordinário pela da reclamação, novamente sobrecarregando esta Corte. Entretanto, asseverou que a reclamação poderia, excepcionalmente, ser admitida quando o tribunal de origem classificar erroneamente a repercussão geral, se esse equívoco não for corrigido pelos mecanismos já assentados pela jurisprudência do Supremo. Destacou que, em se tratando de matéria constitucional nova, poderia o STF – a critério do relator –, vislumbrando *icto oculi* a presença de transcendência e relevância, transformar em recurso extraordinário a própria reclamação. Situação esta em que seria reconhecida a repercussão geral e solucionada a questão de mérito. Tudo com efeitos vinculantes para os casos semelhantes então em tramitação em qualquer instância. Porém, reconheceu que isso não ocorrera na Rcl 11427 AgR/MG, em que a parte suscitara a inconstitucionalidade da resolução que impusera regra sobre admissibilidade de recurso especial (pagamento de custas). Destacou que o próprio Supremo já teria dado resposta à essa matéria ao estabelecer a inexistência de repercussão geral quando a alegação disser respeito a pressupostos de admissibilidade do recurso especial ou recurso equivalente. Por fim, registrou que essa conclusão aplicar-se-ia também à Rcl 11408 AgR/RS. Após, pediu vista o Min. Gilmar Mendes.

Rcl 11427AgR/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4.8.2011. (Rcl-11427)
Rcl 11408 AgR/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4.8.2011. (Rcl-11408).³⁸

Dentre os entendimentos divergentes, se verifica que o Ministro Ricardo Lewandowski defendia o uso da reclamação constitucional em situações de erro grosseiro, com a aplicação de multa por litigância de má-fé caso a reclamação interposta não fosse conhecida.

Já a Ministra Ellen Gracie, em voto-vista, consignou a respeito da competência de cada tribunal a respeito da correta aplicação da repercussão geral, em razão da impossibilidade de aquela Corte rever, caso a caso, a respeito do cabimento. Assim, no entendimento da ministra, o cabimento da reclamação constitucional ficaria limitado aos casos de erro grave e manifesto, cometido pelo tribunal originário, na interpretação e consequente aplicação de precedentes exarados pelo STF.

Entendeu, ainda, que caso ocorra erro na aplicação da repercussão geral, haveria a possibilidade de a reclamação constitucional ser conhecida como recurso extraordinário, e, sendo-lhe reconhecida a repercussão geral, o entendimento deveria ser seguido pelos demais tribunais. Concluiu, assim, pelo não conhecimento de ambos os agravos, uma vez que a questão debatida não é de repercussão geral, não comportando, portanto, a sua análise pela Corte.

³⁸ STF. Informativo nº 634. **Reclamação e erronia em aplicação de precedente em RG - 1 e Reclamação e erronia em aplicação de precedente em RG - 2.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo634.htm#repercussao>>. Acesso em 06 jun. 2021.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio Mello defendeu que não havia óbices ao cabimento da reclamação constitucional em hipóteses de usurpação de competência, enquanto o Ministro Gilmar Mendes concluiu, igualmente, ser cabível a reclamação em casos de decisão teratológica, como forma de garantir a autoridade das decisões proferidas pela Suprema Corte, destacando o caráter objetivo do acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral.

Finalmente, o Ministro Luiz Fux, após pedido de vista, salientou as mudanças vindouras com o Novo Código de Processo Civil, que recém havia sido promulgado. Comentou a preocupação, principalmente por parte da advocacia, com eventuais aplicações equivocadas dos casos com repercussão geral pelos tribunais locais, sem que houvesse uma possibilidade de impugnar tais decisões erroneamente proferidas³⁹.

Desta forma, a condição de esgotamento das instâncias ordinárias se justifica, inclusive, em razão do receio de asseveramento do judiciário advinda da possibilidade de interposição de reclamações decorrentes da indevida ou inadequada aplicação de precedentes de repercussão geral, o que acabaria por gerar um número de demandas, muitas vezes iguais, maior do que a Corte seria capaz de julgar.

A necessidade do esgotamento das instâncias ordinárias já havia sido firmada, anteriormente, por meio de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação de nº 24.686. Em julgamento de Embargos de Declaração em Agravo Regimental. Na ocasião, restou sedimentado o entendimento de que não cabe reclamação com fundamento no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 quando não há esgotamento das instâncias ordinárias⁴⁰.

Desta forma, conforme entendimento pacificado pela Suprema Corte, deve-se interpretar como esgotamento das instâncias ordinárias todo o percurso recursal disponível no ordenamento jurídico, antes que se intente a via da reclamação. Desta forma, se restar qualquer via recursal, inclusive a tribunal superior, não se admite o acesso ao Supremo Tribunal Federal por meio da reclamação.

³⁹ SOUZA, Patrícia Morais Galvão. **A aproximação dos sistemas do Common Law com o Civil Law: Estudo do efeito vinculante e do instituto da repercussão geral no Direito brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2015. p. 36.

⁴⁰ STF. Reclamação. **RCL 24686 ED em AgRg**. Relator: Ministro Teori Zavascki. STF, 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12726162>>. Acesso em 18 ago. 21.

Na hipótese de não ser feita essa exigência, tanto a eficácia quanto o próprio intuito da repercussão geral restariam prejudicados, ferindo, também, o princípio da celeridade, razão pela qual se justifica o requisito obrigatório de que todos os meios ordinários sejam buscados antes que se intente, como meio derradeiro de solução da questão, a reclamação constitucional às Cortes Superiores⁴¹.

Desta forma, existia, antes mesmo da vigência do atual diploma processual, temor da classe jurídica e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o sistema processual viesse a sofrer abalos em relação ao instituto da repercussão geral, sendo que um dos fatos geradores de tal abalo poderia vir a ser a admissibilidade e o cabimento da reclamação constitucional para os fins aqui tratados⁴².

O fato é que a implementação da repercussão geral havia gerado uma redução em quantidade de processos considerada relevante, e o receio girava em torno de que fosse efetivado algum mecanismo de viabilização de acesso ao Supremo Tribunal que viesse a desestabilizar este sistema de economia processual, que já se encontrava em funcionamento.

Contudo, dado o cenário fático que, até mesmo em razão da quantidade crescente de demandas judiciais, exigia o acesso à Corte em razão do também crescente número de erros de aplicação de precedentes, evidenciou-se a premente necessidade de se garantir o acesso à Corte para os fins em questão.

No sentido mencionado, o CPC vigente trouxe tal possibilidade, viabilizando o cabimento da reclamação constitucional, após o devido esgotamento das instâncias ordinárias, de forma que o acesso à Corte para tal impugnação é previsto no texto da lei, desde que todas as demais formas tenham sido intentadas.⁴³

Com base na nova sistemática processual, decorrente da vigência do Código Processual de 2015, tem-se a possibilidade de impugnação e eventual cassação de decisões proferidas em desacordo com precedentes normativos ou temas já

⁴¹ SOUZA, Patrícia Morais Galvão. **A aproximação dos sistemas do Common Law com o Civil Law: Estudo do efeito vinculante e do instituto da repercussão geral no Direito brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2015. p. 55.

⁴² SOUZA, Patrícia Morais Galvão. **A aproximação dos sistemas do Common Law com o Civil Law: Estudo do efeito vinculante e do instituto da repercussão geral no Direito brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2015. p. 27.

⁴³ GOMES, Natália Oliveira Marcolino. **Reclamação Constitucional no Novo Código de Processo Civil: Uma análise com base na teoria dos poderes implícitos**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 22.

decididos em sede de repercussão geral, por meio da reclamação constitucional, conforme advento do próprio texto legal, o que vem sendo aceito pela Corte.

Desta forma, o que se vê é que o Supremo Tribunal Federal já vinha discutindo a possibilidade de impugnação, via reclamação constitucional, à aplicação indevida de precedentes, que se assemelha ao tratamento dado a decisões exaradas em descumprimento a súmulas vinculantes, as quais também são impugnáveis via reclamação constitucional, mesmo antes de o CPC/2015 trazer tal possibilidade em seu bojo⁴⁴.

Este, afinal, é o principal tema discutido no julgamento dos Agravos Regimentais nas Reclamações de nº 11.408 e 11.427. O que se defende, portanto, era a necessidade de criação de mecanismos que permitam ao Supremo Tribunal Federal a análise de decisões proferidas em instâncias ordinárias baseadas em temas decididos e afetados pela Repercussão Geral, o que veio a ser viabilizado pelo texto do CPC de 2015.

Destarte, o que se observa é que o Supremo Tribunal Federal tem adotado postura diversa daquela exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Suprema Corte vem buscando, desde discussões prévias à vigência do atual diploma processual, meios de viabilizar a impugnação e a análise de decisões proferidas em desacordo ou de forma inadequada em relação aos precedentes vinculantes ou de repercussão geral, sem, contudo, que tal possibilidade prejudique a devida prestação jurisdicional e a efetividade exercida pela Suprema Corte⁴⁵.

3. A viabilidade da reclamação constitucional como instrumento para impugnação de decisões que aplicam de forma incorreta provimentos vinculantes

Conforme já exposto anteriormente, o art. 988, IV, §4º do CPC dispõe a respeito do cabimento da reclamação nos casos de aplicação indevida e nos casos em que a tese jurídica firmada em provimentos repetitivos deixa de ser aplicada.

⁴⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil**. Revista Universitas JUS, v. 26, n. 2, 2015. p. 44

⁴⁵ GOMES, Natália Oliveira Marcolino. **Reclamação Constitucional no Novo Código de Processo Civil: Uma análise com base na teoria dos poderes implícitos**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017.p. 69.

No entanto, o C. STJ firmou entendimento, por meio da RCL 36.476 no sentido do descabimento do ajuizamento de reclamação constitucional para referido controle, sob o fundamento de que a admissibilidade da reclamação, em tais casos, iria contra o intuito do regime dos recursos repetitivos, que visa, afinal, diminuir o asobramento de demandas existentes nos Tribunais Superiores⁴⁶.

Para a Relatora do caso em questão, a utilização da reclamação para o controle da aplicação indevida dos precedentes iria contra o próprio instituto dos precedentes previsto no CPC, entendendo que deveria ser feito pelo sistema recursal. Ademais, concluiu que a observância aos precedentes, de forma obrigatória, pelas cortes de justiça, decorreria da própria natureza dos precedentes, e não do cabimento da reclamação no caso⁴⁷.

Entretanto, na contramão do entendimento exarado pela Corte Superior, é importante destacar que, uma vez que o objetivo da reclamação constitucional é a preservação da competência do tribunal prolator da decisão questionada, o ajuizamento da ação, para os fins de controle de aplicação de precedentes vinculantes, se pauta nos princípios da segurança jurídica e também do acesso à justiça⁴⁸.

Isto porque a garantia da preservação da autoridade dos tribunais funciona como um mecanismo securitário, evitando que sejam dadas diversas interpretações sobre o mesmo tema pelas cortes de justiça locais e mesmo superiores. Tal questão é de suma importância no sistema jurídico brasileiro, que trabalha no sentido de concentrar e firmar precedentes de caráter vinculante, conforme dispõe o art. 927 do Código de Processo Civil⁴⁹.

⁴⁶ LIMA, Carolina Silva. **Sistema brasileiro de precedentes: uma análise do efeito vinculante dos precedentes sob o ponto de vista da cultura da litigância no âmbito do superior tribunal de justiça**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito – Escola de Direito e Administração Pública – EDAP. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2019. p 24

⁴⁷ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Meios de impugnação na superação de Recursos Repetitivos: Um estudo através da reclamação nº 36.476 do STJ**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Ano 4, n. 2. Outubro, 2019. p. 4 – 5.

⁴⁸ ALENCAR, João Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; MEDEIROS, Alan Monteiro de. **Técnicas de distinção e superação de precedentes no código de processo civil: Uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos**. Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1. Jan/Jun. 2020. p. 195

⁴⁹ ALENCAR, João Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; MEDEIROS, Alan Monteiro de. **Técnicas de distinção e superação de precedentes no código de processo civil: Uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos**. Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1. Jan/Jun. 2020. p. 195

Desta forma, considerando-se o entendimento firmado pelo STJ, que determinou que o questionamento e o controle de aplicação indevida ou não aplicação de provimento vinculante tenha que se limitar à esfera recursal, estar-se-ia criando uma forma de engessamento e cerceamento ao direito de acesso à justiça pelos jurisdicionados.

Isto porque, na hipótese, após decidido eventual agravo interno, não haveria mais a possibilidade de interposição de qualquer outro recurso com efeitos modificativos, sendo, portanto, impossível a realização da superação (*overruling*) do precedente questionado⁵⁰.

A questão já era tratada e discutida dentro das cortes superiores há muitos anos, antes mesmo da vigência do atual CPC. O Ministro Teori Zavascki, quando ainda atuava no STJ, proferiu voto divergente em julgamento que tratava sobre a negativa de admissibilidade ao recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC/73. Os ministros entenderam que, no caso em questão, o recurso cabível seria o agravo interno.

Em voto divergente, o ministro entendeu, à época, que ao entender pelo cabimento exclusivo do agravo interno na situação, estar-se-ia negando acesso à Corte Superior, conferindo ao precedente em questão um caráter de imutabilidade absoluta, em razão da impossibilidade de questionamento sobre o mesmo.

Pontuou, também, que essa vedação não se compatibilizaria nem com o sistema brasileiro nem com qualquer outro sistema judicial, uma vez que é necessário, mesmo nos sistemas que observam com rigor a força vinculante dos precedentes, a possibilidade de os jurisdicionados buscarem modificar a decisão dada anteriormente, notadamente em razão de fatos novos ou outros fundamentos jurídicos⁵¹.

A questão do bloqueio ao acesso aos tribunais, pela vedação ao cabimento de instrumentos processuais, já era motivo de preocupação dos magistrados, como se pode observar de trechos do voto-vista do ministro, proferido ainda sob a égide do CPC de 1973:

⁵⁰ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Meios de impugnação na superação de Recursos Repetitivos: Um estudo através da reclamação nº 36.476 do STJ.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Ano 4, n. 2. Outubro, 2019. p. 12 - 13.

⁵¹ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Meios de impugnação na superação de Recursos Repetitivos: Um estudo através da reclamação nº 36.476 do STJ.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Ano 4, n. 2. Outubro, 2019. p. 12 - 13.

“2. A essência da tese proposta na questão de ordem é a de que não cabe recurso ao STJ quando o tribunal local julgar a causa em conformidade com precedente formado pelo sistema de julgamento de recurso especial previsto no art. 543-C do CPC. Embora faça referência apenas ao não cabimento, em casos tais, do agravo do art. 544 do CPC, a questão de ordem, na verdade, acaba chancelando, indiretamente, o entendimento adotado na decisão agravada de que não cabe também o próprio recurso especial. Em suma: seria irrecorrível, para o STJ, o acórdão ou decisão do tribunal local cuja orientação coincidir com a do precedente do STJ. 3. Inobstante as conseqüências positivas que tal orientação pode acarretar na redução da carga de recursos dirigidos ao STJ, ela esbarra, no meu entender, em sérios empecilhos de ordem jurídica. Antes de mais nada, porque institui, por via pretoriana, um requisito negativo de admissibilidade de recurso especial não contemplado na Constituição (art. 105, III), fonte normativa primária dessa matéria, nem previsto na lei processual (CPC, arts. 541 e seguintes).

Seria um peculiaríssimo e atípico requisito negativo, distinto dos comuns porque, como reconhece o voto do relator na questão de ordem, estaria vinculado à própria matéria de mérito objeto da causa. É importante considerar que o art. 543-C do CPC instituiu, apenas, um sistema novo de julgamento do recurso especial, mas não limitou as hipóteses de admissibilidade dessa via recursal. 4. Por outro lado, negando-se acesso ao STJ, em casos tais, o que se faz, na prática, é conferir aos precedentes julgados pelo regime do art. 543-C não apenas um efeito vinculante ultra partes, mas também um caráter de absoluta imutabilidade, eis que não subsistiria, no sistema processual, outro meio adequado para provocar eventual revisão do julgado. Essa deficiência não seria compatível com nosso sistema, nem com qualquer outro sistema de direito.

Mesmo os sistemas que cultuam rigorosamente a força vinculante dos precedentes judiciais admitem iniciativas dos jurisdicionados tendentes a modificar a orientação anterior, especialmente em face de novos fundamentos jurídicos ou de novas circunstâncias de fato. É que a eficácia das decisões judiciais está necessariamente subordinada à cláusula rebus sic stantibus, comportando revisão sempre que houver modificação no estado de fato ou de direito. Até mesmo para as súmulas vinculantes editadas pelo STF há mecanismos de acesso à Corte Suprema para fins de revisão (CF, art. 103-A, § 2º e Lei 11.417/06, arts. 3º a 6º).

O mesmo ocorre com as decisões do STF que negam existência de repercussão geral, que também estão sujeitas a revisão (CPC, art. 543-A, § 5º). São igualmente passíveis de revisão – e não são raros os casos em que isso ocorre na prática – as súmulas editadas pelo STJ (Regimento Interno, art. 125). 5. Também não se mostra apropriada, no meu entender, a associação dessa questão de ordem com a orientação do STF de negar o cabimento de reclamação ou mesmo de agravo de instrumento contra decisões da Presidência dos tribunais que não admitem ou que julgam prejudicados os recursos extraordinários sobre matéria a cujo respeito o Supremo negou existir repercussão geral. Com efeito, são situações inteiramente diferentes. Ao contrário do que ocorre na hipótese objeto da questão de ordem, a existência de repercussão geral é requisito de admissibilidade expressamente previsto na Constituição (art. 102, § 3º) e reproduzido na lei processual (CPC, art. 543-A), para cujo afastamento é exigida votação qualificada de 2/3 dos membros da Corte.

(...)

7. Aliás, a experiência brasileira tem mostrado que as tentativas de eliminar drasticamente o cabimento de recursos podem produzir resultados contrários aos pretendidos, já que a via recursal acaba sendo substituída por

meios alternativos, nomeadamente o do mandado de segurança, o das medidas cautelares ou o da reclamação. No caso em exame, a proposta de substituir o recurso especial ou o agravo de instrumento por agravo interno perante o tribunal local pode, na prática, significar apenas a instituição de um degrau a mais ou um desvio para o próprio recurso especial, a ser interposto contra a decisão colegiada produzida no julgamento do agravo interno.⁵²

É possível observar, assim, que mesmo antes da vigência do atual Código de Processo Civil, os juristas já se preocupavam com a questão do bloqueio recursal, e refletiam sobre formas de solucionar a questão, de forma a garantir o respeito ao devido processo legal e ao acesso, pelos jurisdicionados, à justiça, de forma a garantir-lhe meios viáveis e legítimos de questionamento de provimentos judiciais, na forma da lei.

Segundo tal entendimento, na hipótese de o tribunal que exarou a decisão não entenda pela correção da fundamentação aplicada, de forma indevida ou equivocada, ao precedente questionado pelo jurisdicionado, por meio de recurso próprio, nenhuma outra alternativa lhe restará, o que vai de encontro a diversos princípios processuais, inviabilizando, inclusive, o acesso à justiça⁵³.

Quanto ao ponto, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça é uma corte que adota o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva, que consiste no posicionamento rigoroso a respeito da admissão dos casos que serão julgados por aquele tribunal, com a estrita observância de critérios e requisitos próprios, o que torna o acesso àquela Corte restrito, limitado, principalmente, a matérias eminentemente jurídicas⁵⁴.

É neste sentido que o Código de Processo Civil prevê, de maneira expressa, o cabimento da reclamação constitucional de forma a assegurar a observância aos precedentes que tenham sido exarados em casos repetitivos, bem como para garantir e preservar a autoridade dos tribunais que prolataram tais precedentes.

⁵² STJ. **QO no Agravo de Instrumento Nº 1.154.599 - SP** (2009/0065939-2) Voto-Vista. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8163716&num_registro=200900659392&data=20110512&tipo=3&formato=PDF Acesso em 18 agosto 2021.

⁵³ ALENCAR, João Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; MEDEIROS, Alan Monteiro de. **Técnicas de distinção e superação de precedentes no código de processo civil: Uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos**. Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1. Jan/Jun. 2020. p. 195.

⁵⁴ VAUGHN, Gustavo Fávero. **A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual**. XX: XX, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF. Acesso em: 19 agosto 2021.

Sob a mesma perspectiva, a Lei nº 13.256/2016 veio, posteriormente, a alterar o artigo que dispõe sobre a reclamação no CPC, de forma a limitar o cabimento da reclamação aos casos proferidos em sede de incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), vigorando com a seguinte redação:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)⁵⁵

Nada obstante, o art. 988, §5º, II, do CPC, também foi alterado pela mesma lei, de forma a constar, de forma específica, a inadmissibilidade da reclamação perante o STF ou ao STJ, para se garantir a observância de precedente exarado em sede de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva, sem que haja, previamente, o esgotamento de todas as instâncias ordinárias, como se verifica:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)⁵⁶

Dessa forma, o ajuizamento da reclamação somente se mostra cabível, de forma direta ao Tribunal Superior competente, nos casos em que se observar a aplicação incorreta de um precedente, e caso sejam observados os requisitos necessários.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 agosto 2021.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 agosto 2021.

Deve-se ter em mente, assim, que a reclamação somente será viável caso o jurisdicionado já tenha intentado todas as alternativas disponíveis na via recursal e tenha, efetivamente, esgotado todas as opções para o questionamento da aplicação do precedente em questão nas vias ordinárias, sendo o ajuizamento da reclamação constitucional uma *ultima ratio*.

O requisito do esgotamento prévio das instâncias ordinárias é previsto tanto pela legislação infraconstitucional, referente à Lei nº 13.256/2016, quanto pelo entendimento já fixado pelo STF e já mencionado no presente artigo, conforme exposto em linhas pretéritas, em relação aos votos proferidos nos autos dos Agravos Regimentais em Reclamação nº 11.408 e nº 11.427⁵⁷.

Deve-se destacar, uma vez mais, que o cabimento da reclamação, para os fins em estudo, deve ser precedido da prévia tentativa de resolução da questão por meio de todas as medidas possíveis jurídicas possíveis para a resolução da aplicação incorreta ou indevida do precedente.

Somente nos casos em que todas essas tentativas, em instâncias ordinárias, não surtam efeitos, por meio de todas as alternativas disponíveis aos jurisdicionados no ordenamento jurídico pátrio, a reclamação pode ser utilizada como alternativa final e derradeira para a resolução da questão, sem que tal ação se confunda com alguma espécie recursal⁵⁸.

Assim sendo, caso o jurisdicionado entenda que decisão hipotética proferida em sede de recurso repetitivo ou em repercussão geral tenha sido exarada de forma incorreta, sem a devida aplicação do precedente aos processos suspensos, é necessário que o mesmo busque, na legislação ordinária, as alternativas disponíveis junto à corte originária, prolatora da decisão, para solucionar a controvérsia.

Caso entenda-se, ainda hipoteticamente, que um recurso especial ou extraordinário foi sobrestado de forma indevida, não se adequando ao precedente paradigma, a conduta correta da parte é buscar a reconsideração da decisão ou, alternativamente, pode optar pela interposição de agravo interno.

⁵⁷ PINHEIRO NETO, Pedro Bentes. **Repercussão geral e orientação prospectiva nos julgamentos do STF**. Revista de Processo, vol. 237/2014. Nov/2014. Thomson Reuters. p. 199

⁵⁸ ALENCAR, João Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; MEDEIROS, Alan Monteiro de. **Técnicas de distinção e superação de precedentes no código de processo civil: Uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos**. Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1. Jan/Jun. 2020. p. 190.

Lado outro, se o entendimento foi que houve erro no caso de novo julgamento pelo colegiado do Tribunal, gerando, portanto, uma má-aplicação do precedente repetitivo, é necessário que seja feito o requerimento de processamento do recurso especial ou extraordinário, caso assim se entenda, deve ser interposto novo recurso⁵⁹.

Caso não sejam intentadas tais medidas, ou mesmo outras que a parte entenda cabível, dentro das instâncias ordinárias, não é lícito o ajuizamento, de forma direta e imediata, a reclamação constitucional, seja ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, sendo condição de observância obrigatória para o ajuizamento da reclamação o insucesso na correção da não-aplicação ou aplicação do precedente vinculante nas instâncias de origem⁶⁰.

Faz-se necessário pontuar, ainda, que a reclamação constitucional não se trata de um recurso, e, assim, não possui, como objetivo, a reforma da decisão que busca questionar. O seu ajuizamento tem como intuito a manutenção ou a desconstrução, pelo tribunal superior competente, de interpretação que tenha sido dada ao precedente pelo tribunal prolator da decisão questionada. O intuito, portanto, não é a reforma da decisão, como se buscaria por meio de recurso, mas a correção na interpretação dada ao precedente, de forma indevida⁶¹.

Na mesma linha, existem entendimentos referentes, especificamente, à função da reclamação constitucional, no sentido de que a mesma não se limita ao que dispõe o art. 998 do Código de Processo Civil, tendo como papel, também, garantir que as decisões proferidas em casos repetitivos, como o incidente de assunção de

⁵⁹ ALENCAR, João Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; MEDEIROS, Alan Monteiro de. **Técnicas de distinção e superação de precedentes no código de processo civil: Uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos.** Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1. Jan/Jun. 2020. pp. 192 -193.

⁶⁰ ALENCAR, João Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; MEDEIROS, Alan Monteiro de. **Técnicas de distinção e superação de precedentes no código de processo civil: Uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos.** Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1. Jan/Jun. 2020. p. 194.

⁶¹ ALENCAR, João Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; MEDEIROS, Alan Monteiro de. **Técnicas de distinção e superação de precedentes no código de processo civil: Uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos.** Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1. Jan/Jun. 2020. p. 194

competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas sejam devidamente observadas, e, se for o caso, tenham suas teses adotadas no caso em discussão⁶².

Ademais, por não ter natureza de recurso, a reclamação, por si, não tem o condão de cassar e substituir decisão judicial, se limitando a determinar que a instância inferior, que exarou a decisão reclamada, prolate nova decisão, livre dos vícios ou da interpretação indevida existente na primeira decisão.

Sobre a questão, é necessário, também, salientar que a reclamação somente será cabível, para o objetivo específico de garantia de precedente firmado em precedentes repetitivos, nos casos em que o órgão que proferiu a decisão deixe, expressamente, de seguir o precedente, ou entenda pela sua aplicação de forma indevida. Não se admite a reclamação para os casos de omissão, o que desafia a interposição de recurso próprio⁶³.

Entende-se, portanto, que a reclamação se trata de um mecanismo de controle, do qual as cortes Superiores de Justiça dispõem e devem fazer uso em relação à devida e correta aplicação dos entendimentos por elas firmados, de maneira objetiva. Sendo este o mecanismo apto à garantia de observância às jurisprudências firmadas pelo Tribunal, deve-se concluir que as mudanças legislativas e os entendimentos jurisprudenciais a este respeito tem por objetivo estimular o caráter vinculante dos precedentes ditos como obrigatórios, fortalecendo, por consectário lógico, a autoridade dos Tribunais⁶⁴.

Por todas as questões dispendidas no presente estudo, conclui-se, inclusive com base no entendimento jurisprudencial divergente existente entre os Tribunais Superiores brasileiros, que ao se entender pela impossibilidade do cabimento da reclamação nos casos de controle e correção da aplicação de precedentes, estar-se-ia gerando, por consequência, uma obstacularização ao acesso à justiça por parte dos

⁶² DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 828

⁶³ RIBEIRO, Witter da Silva. **A reclamação como instrumento de controle da aplicação do precedente firmado no incidente de resolução de demandas repetitivas**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2016. p. 59

⁶⁴ FIGUEIREDO DA SILVA, Teresa Raquel. **O incidente de assunção de competência no sistema de precedentes brasileiro e o cabimento de reclamação para garantir sua aplicabilidade**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito – Escola de Direito e Administração Pública – EDAP. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2020. p. 20 a 22

jurisdicionados, que se veriam sem alternativas para o questionamento da aplicação indevida ou ausência de aplicação de precedentes exarados em caráter vinculante.

Sob esta perspectiva, conclui-se que, para a devida observância a diversos princípios do ordenamento jurídico, como o devido processo legal, o acesso à justiça e sobretudo de forma a garantir a entrega da prestação jurisdicional de forma eficiente, o cabimento da reclamação constitucional como mecanismo de controle e análise da correição da aplicação de precedentes, conforme expresso no Código de Processo Civil, se comprova necessário para a correta aplicação dos provimentos vinculantes, sem prejuízo da necessária observância dos requisitos próprios da reclamação constitucional, notadamente o esgotamento prévio das instâncias ordinárias.

CONCLUSÃO

A partir do desenvolvimento do presente estudo, é possível concluir que o instituto da reclamação constitucional veio passando por inúmeras transformações no decorrer do tempo, passando a se adequar, especialmente, à realidade e ao sistema judicial brasileiro, sendo notável, inclusive, a sua mudança após a vigência do atual Código de Processo Civil.⁶⁵

As inovações trazidas pelo Código de Processo Civil atual incluem institutos de caráter vinculante, a exemplo do incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas. Neste contexto, a ampliação do cabimento da reclamação, prevista em dispositivo expresso do CPC, dispõe a respeito de tais decisões, condicionado, contudo, sua interposição ao exaurimento das instâncias ordinárias.⁶⁶

Neste contexto, contudo, a Corte Especial firmou entendimento, nos autos da RCL 36.476/SP, segundo o qual não caberia reclamação com o objetivo de se analisar a correção de aplicação de precedentes repetitivos por aquela Corte. Concluiu-se, na ocasião, que na hipótese de eventual ausência de fundamentação em decisão judicial, a impugnação deveria ser feita pela via recursal ou mesmo por ação rescisória.^{67 68}

Lado outro, o STF discute sobre a possibilidade de que tal impugnação seja feita pela via da reclamação constitucional, de forma que o entendimento adotado pela Suprema Corte é distinto da conclusão à qual chegou o STJ.

⁶⁵ DANTAS, Bruno; OLIVEIRA, Hugo Lemes. **A nova função da reclamação e o conceito de “esgotamento de instância” previsto no art 988, §5º, II, do CPC/15: a garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.** Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 387.

⁶⁶ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O futuro da reclamação contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo.** Revista Caderno Virtual, v. 3, n. 45. 2019. p. 13.

⁶⁷ ALENCAR, João Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; MEDEIROS, Alan Monteiro de. **Técnicas de distinção e superação de precedentes no código de processo civil: Uma análise da função sistêmica da reclamação constitucional, da ação rescisória e dos recursos.** Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 6, n. 1. Jan/Jun. 2020. p. 194

⁶⁸ RODRIGUES, João Marcelo Xavier. **Perspectivas do cabimento da reclamação constitucional para garantia da autoridade das decisões definitivas firmadas em recurso extraordinário com repercussão geral.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública – EDAP, Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2020. p. 11

A questão de maior sensibilidade em relação ao cabimento da reclamação, para fins específicos de impugnação de decisões que apliquem indevidamente ou deixem de aplicar teses de caráter vinculante, diz respeito ao prejuízo à devida prestação jurisdicional exercida pelos Tribunais.

Ao inviabilizar uma maneira de impugnação de tais decisões, estar-se-ia, de maneira inevitável, criando um bloqueio judicial de forma a perpetuar decisões prolatadas de maneira equivocada, uma vez que, em muitos dos casos, não há mais qualquer tipo de recurso cabível.

Conforme observado, portanto, nos casos em que se observar que a decisão proferida deixou, expressamente, de seguir o precedente vindicado, ou entendeu pela sua aplicação de forma indevida, quando claramente o mesmo não era aplicável, deve-se entender, mesmo por razões de segurança jurídica, pelo cabimento da reclamação constitucional, de forma a garantir a autoridade do precedente de caráter vinculante em questão.

Por fim, o que se conclui é que, ao contrário do entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, deve ser observado o cabimento da reclamação constitucional para os fins do presente estudo, de forma a garantir um controle, por parte dos Tribunais prolatadores das decisões vinculantes, a respeito da correção da aplicação de seus precedentes, de forma a garantir a sua autoridade e o devido respeito às decisões em comento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. **Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC** in Revista de Processo, Thomson Reuters. vol, v. 287, n. 2019.

ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro e MEDEIROS, Bruna Agra de. **A Competência do STJ para controlar a aplicação de precedentes: Um estudo a partir do julgamento da reclamação constitucional nº 36.476/SP**. Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 6, n. 1, Jan/Jun. 2020.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Meios de impugnação na superação de Recursos Repetitivos: Um estudo através da reclamação nº 36.476 do STJ**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Ano 4, n. 2. Outubro, 2019.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local**. Revista de Processo, vol. 252/2016. Fev/2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro**.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 agosto 2021.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **O futuro da reclamação contra o descumprimento de decisão em recurso especial repetitivo**. Revista Caderno Virtual, v. 3, n. 45. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Coord.) **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DANTAS, Bruno; OLIVEIRA, Hugo Lemes. **A nova função da reclamação e o conceito de “esgotamento de instância” previsto no art 988, §5º, II, do CPC/15: a garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos**. Revista Thesis Juris, São Paulo, v. 7, n. 2.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

Enunciado n. 349 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

FIGUEIREDO DA SILVA, Teresa Raquel. **O incidente de assunção de competência no sistema de precedentes brasileiro e o cabimento de reclamação para garantir sua aplicabilidade.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito – Escola de Direito e Administração Pública – EDAP. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2020.

GOMES, Natália Oliveira Marcolino. **Reclamação Constitucional no Novo Código de Processo Civil: Uma análise com base na teoria dos poderes implícitos.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017.

LIMA, Carolina Silva. **Sistema brasileiro de precedentes: uma análise do efeito vinculante dos precedentes sob o ponto de vista da cultura da litigância no âmbito do superior tribunal de justiça.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito – Escola de Direito e Administração Pública – EDAP. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília, 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios.** Revista de Processo, vol. 238/2014. Dez/2014.

MAGALHÃES, Breno Baía. **Efeito vinculante: o que ele não é.** Revista Jurídica da Presidência, v. 14, n. 104. Out.2012/Jan/2013.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil.** Revista Universitas JUS, v. 26, n. 2, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 18ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 16ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO NETO, Pedro Bentes. **Repercussão geral e orientação prospectiva nos julgamentos do STF.** Revista de Processo, vol. 237/2014. Nov/2014. Thomson Reuters.

RODRIGUES, João Marcelo Xavier. **Perspectivas do cabimento da reclamação constitucional para garantia da autoridade das decisões definitivas firmadas em recurso extraordinário com repercussão geral.** Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Administração Pública – EDAP, Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2020.

SCHWERZ, Stela Marlene. **A Reclamação nos Tribunais Locais: Procedimentos, contornos e perspectivas.** Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Ed. Especial. Ano 3. n.1. Mai/2018.

SOUZA, Patrícia Morais Galvão. **A aproximação dos sistemas do Common Law com o Civil Law: Estudo do efeito vinculante e do instituto da repercussão geral**

no Direito brasileiro. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

STF. Informativo nº 634. **Reclamação e erronia em aplicação de precedente em RG - 1 e Reclamação e erronia em aplicação de precedente em RG - 2.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo634.htm#repercussao>>. Acesso em 06 jun. 2021.

STF. Reclamação. **RCL 24686 ED em AgRg.** Relator: Ministro Teori Zavascki. STF, 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12726162>>. Acesso em 18 ago. 2021.

STJ. **QO no Agravo de Instrumento Nº 1.154.599 - SP (2009/0065939-2) Voto-Vista.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8163716&num_registro=200900659392&data=20110512&tipo=3&formato=PDF Acesso em 18 agosto 2021.

STJ. Reclamação: **RCL 36.476/SP (2018/0233708-8).** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 06/03/2020. STJ, 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=105865602&num_registro=201802337088&data=20200306&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 06 jun. 2021.

VAUGHN, Gustavo Fávero. **A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual.** XX: XX, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF. Acesso em: 19 agosto 2021.